



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001012/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente NOVA YEN MOTORS COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/06/2007

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO MESMO, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A FISCALIZAÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

DECADÊNCIA

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n 0 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante n. 08.

Em se tratando de auto de infração a decadência deve ser apreciada a luz do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-20.900, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJOI) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

DO LANÇAMENTO

O presente lançamento refere-se ao Auto de Infração - AI DEBCAD 37.005.453-9 (CFL 35), que recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 13706.001012/2008-11, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

2. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 32, III da Lei 8.212/1991 c/c artigo 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, quede acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 17/18, a empresa deixou de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, solicitados através dos TIAD's - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, anexos ao presente auto de infração, conforme item 3 do Relatório Fiscal da Infração.

2.1. Os documentos não apresentados são os referentes a pagamentos de cursos a segurados empregados, conforme contido em folha de pagamento (benefícios a funcionários -cód. 85), no período de 01/1998 a 12/1999.

3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

4. Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 19/20, de acordo com o art. 283, II, "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, foi aplicada a multa no valor de RS 11.951,21, atualizado conforme a Portaria MPS 142 de 11/04/2007, DOU de 12/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A empresa contestou o lançamento, através do instrumento de fls. 25/53, em síntese alegando a decadência do período de referência da autuação.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/RJOI. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/06/2007

PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, E
ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, bem como os esclarecimentos necessários, constitui infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/1991, c/c. art. 225, III, do RPS - Decreto 3.048/1999.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (epls. 72 e ss.), ensejando a interposição de recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a Requerente foi autuada em 11 de junho de 2007, em decorrência de Ação Fiscal que apurou supostos débitos de contribuições sociais referentes ao período entre 01/01/1999 a 31/12/1999;

- ocorre que, os lançamentos efetuados com base nos débitos correspondentes a obrigação principal do período acima mencionado, foram considerados improcedentes, pois estavam fulminados pela decadência, conforme decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Rio de Janeiro I nos processos administrativos nºs 13706.000994/2008-24 e 13706.001013/2008-66 e 13706.001014/2008-19.

- entretanto, no mesmo procedimento de fiscalização, lavrou-se o Auto de Infração ora contestado sob o argumento de que a Recorrente deixou de apresentar a documentação referente ao mesmo período cujos créditos estavam fulminados pela decadência.

- a mesma 15ª Turma da DRJ-RIOI considerou procedente o auto de infração ora contestado, referente ao suposto descumprimento de obrigação acessória, cuja obrigação principal vinculada, ela considerou fulminada pela decadência;

- logo, tal decisão deve ser totalmente modificada, pois fere os princípios congruentes da razoabilidade e da legalidade, fortemente presentes no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que as obrigações tributárias acessórias decorrem de prescrições legislativas que impõem qualquer prática ou abstenção de ato, cujo cumprimento é estritamente necessário para viabilizar o controle da obrigação principal.

- não havendo prejuízo para o fisco, em relação a obrigação principal, não há razão para se prosseguir com a aplicabilidade da sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, sob pena de ferir-se frontalmente o princípio da razoabilidade.

- além disso, o argumento de que a súmula vinculante nº 8 não declarou a ilegalidade do artigo 32 da Lei 8.212/91, o qual obriga o contribuinte a manter durante 10 anos os documentos à disposição da fiscalização, é totalmente infundado.

- isto porque, o STF ao editar a súmula vinculante nº 8 o fez com base no princípio de que tudo em matéria de prescrição e decadência tributária só pode ser regulado por lei complementar.

- pois bem, com se vê, o artigo 32 da Lei 8.212/91, extrapola os prazos decadenciais vigentes relativos a matérias tributárias e, portanto, deve ser interpretado com a mesma sistemática jurídica adotada pelo STF quando da edição da súmula vinculante nº 8.

- requer, por fim, a reforma total da decisão ora contestada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Quanto a preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto deste Auto de Infração, entendo cabível a sua apreciação. Em primeiro lugar, devemos considerar que se trata de auto de infração, que ao contrário das NFLD, constitui obrigação acessória de "fazer" ou "deixar de fazer", sendo irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados. Porém, antes de identificar o período abrangido pela decadência, exponha a tese que adoto sobre o assunto.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional - CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, independe do número de ocorrências, bastando uma única falta dentro de prazo não alcançado pela decadência quinquenal para manutenção da autuação.

No caso, podemos observar no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (efls. 17/18) que o período objeto da fiscalização compreendeu 01/1998 a 12/1999.

No encerramento da ação fiscal ficou constatado que a empresa deixou de apresentar documentos/comprovantes referentes a pagamentos de cursos a segurados empregados, conforme contido em folha de pagamento, segundo consta do Relatório Fiscal da Infração (efls. 20).

No caso em questão, o lançamento foi efetuado em 11/06/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia (efls. 03). As faltas que ensejaram a autuação ocorreram entre as competências 1998 a 1999, posto tratar-se de auto de infração, descumprimento de obrigação acessória, não há de considerar antecipação de pagamento sendo a decadência apreciada a luz do art. 173, I do CTN. Neste caso, a decadência deve ser declarada até 11/2001.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles